

ANEXO I

Checklist para Análise de Conformidade da liquidação de despesas e análise prévia em Processos de Contratação Direta de Bens e Serviços em razão do valor, estabelecida no art. 75, II, e por Inexigibilidade

DOCUMENTAÇÃO GERAL INERENTE AOS PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA							
Elementos Gerais para Instrução Processual de Contratação Direta							
ITEM	DOCUMENTO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	SIM	NÃO	EVIDÊNCIA (ID)	DISPENSADO OU NÃO SE APLICA	CRITÉRIO
1	Documento de Formalização da Demanda - DFD	É o documento inicial do processo de aquisição de produtos ou serviços para suprir as necessidades do órgão.					
2	Declaração acerca da vinculação da contratação solicitada ao Plano Anual de Compras - PCA e Leis Orçamentárias e/ou planejamento estratégico	O art. 18 da NLLC, bem como o art. 30 do regulamento estadual, dispões que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo, ainda, compatibilizar-se com o plano de contratações anual.					I - Art. 11, Parágrafo Único - Lei n. II - Art. 12, VII e §1º - Art. 12, VII - Lei n. 14.133/2021 III - Art. 18 - Lei n. 14.133/2021 Art. 30 - Decreto n. 28.874/24
3	Estudo Técnico Preliminar	Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Deverá conter, ao menos, os itens previstos nos incisos I, IV, VIII e XIII, do §1º, artigo 18, da NLLC, devendo conter justificativa caso não contemple tais elementos. O ETP, conforme o art. 76, §1º, I, do Decreto n. 28.874/24, é facultativo no caso de contratação em razão do valor, disposto no art. 75, II, da NLLC. Além disso, conforme do artigo 84 do Decreto nº 24.874/24, o ETP voltado às contratações por inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender a demanda.					I - Art. 18, §§1º e 2º - Lei n. 14.133/21 II - Art. 72, I - Lei n. 14.133/21 III - Art. 76, II - Decreto n. 28.874/24 IV - Art. 76, §1º, I - Decreto n. 28.874/24 V - Instrução Normativa SEGES n. 58/2022.
		Consiste em avaliar os riscos da contratação e da gestão do contrato, que deve ser usado na análise da viabilidade da contratação. A identificação desses riscos, inclusive considerando as lições aprendidas em outras contratações do órgão, busca mitigar a					I - Art. 72, I - Lei n. 14.133/21

4	Análise de Riscos	ocorrência de problemas futuros. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto que esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.					II - Art. 76, I - Decreto n. 28.874/24
5	Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo	É o documento obrigatório elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação.					I - Art. 72, I - Lei 14.133/2021 II - Art. 76, III - Decreto n. 28.874/24 II - Art. 10, I e IV - IN n. 05/CGE-RO/2011.
6	Caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade com indicação do dispositivo legal aplicável em um dos documentos listados nos itens 1, 3, 4 ou 5 desta Resolução.	É o ato emanado do ordenador de despesas ou servidor público formalmente designado para tanto, mediante o qual são apresentados os argumentos com indicação legal que demonstrem que a contratação se amolda aos requisitos dispensa e inexigibilidade, e que o torneio licitatório pode ser legalmente afastado. <i>Salienta-se que, na hipótese de contratação direta com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável, responderão solidariamente por dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.</i>					I - Art. 73 - Lei 14.133/21 II - Art. 76, IV - Decreto n. 28.874/24
7	Estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23, da Lei n. 14.133/21	Valor estimado da contratação, que deverá ser compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local da execução do objeto.					I - Art. 72, II - Lei n. 14.133/21 II - Art. 23 - Lei n. 14.133/21 III - Art. 76, V - Decreto n. 28.874/24

8	Justificativa do preço	<p>É a demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que será realizada. Nesse sentido, a justificativa do preço, é muito mais que uma pesquisa, pois seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.</p> <p><i>A Justificativa do preços deverá ser preferencialmente realizada conforme um ou mais métodos previstos no §1º do art. 23, da Lei n. 14.133/21, admitindo-se, excepcionalmente, que a exigência seja cumprida por meio de prova de compatibilidade do valor a ser contratada com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de ate um ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.</i></p>					<p>I - Art. 72, VII - Lei n. 14.133/21</p> <p>II - Art. 76, VI</p> <p>III - Art. 76, §3º - Decreto n. 28.874/24</p>
9	Razão de escolha do contratado	<p>Em atenção ao princípio da motivação, deverá o gestor público indicar quais os fatores que embasaram a escolha de um fornecedor em detrimento de outros, porquanto, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de competição absoluta, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração. Dessa forma, é necessário, então, não apenas justificar a apresentação dos requisitos para ausência de licitação, mas também, a escolha do particular a ser contratado.</p>					<p>Art. 72, VI - Lei n. 14.133/21</p> <p>Art. 76, VII - Decreto n. 28.874/24</p>
10	Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação exigidos pela legislação e previstos no termo de referência ou projeto básico	<p>A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira. Para Celso Antônio Bandeira de Mello a habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em analisa a aptidão dos licitantes, entendendo-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de contratação. Fonte: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo . 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.</p>					<p>Art. 72, V - Lei n. 14.133/21</p> <p>Art. 62 - Lei n. 14.133/21</p> <p>Art. 76, VIII - Decreto n. 28.874/24</p>
		O termo de referência deve tratar da adequação					Art. 105 - Lei n. 14.133/21

11	<p>Indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira</p>	<p>orçamentária, sugerindo-se, ao menos, a indicação da classificação programática-funcional que responderá pela contratação. Anterior à autorização da contratação, deve ser demonstrado nos autos que os recursos orçamentários previstos estão compatíveis com o compromisso, haja vista que nenhuma contratação será feita sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade e de responsabilização de quem tiver dado causa. A declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária e financeira é decorrente da obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade como condição prévia para, entre outros, para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. No que tange ao empenho, sendo prévio ou concomitante, deve corresponder ao valor total dos contratos quando estes forem baseados no caput do art. 105 da Lei n. 14.133/21 sem previsão no PPA. Por outro lado, o empenho prévio ou concomitante deve abarcar a quantia necessária para responder às obrigações do exercício corrente (e de cada exercício correspondente ao empenho respectivo, para os anos seguintes), no caso de contrato inserido no PPA ou fundamentado nos artigos 105, 108, 109, 113 e 114 da Lei n. 14.133/21.</p>					<p>Art. 150 - Lei n. 14.133/21</p> <p>Art. 72, IV - Lei 14.133/21</p> <p>Art. 16 - LC n. 101/2000</p> <p>Art. 76, IX - Decreto n. 28.874/24</p>
12	<p>Parecer jurídico, se for o caso</p>	<p>É a opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide. O Decreto n. 28.874/24, art. 80, dispõe que nos casos de contratação direta por dispensa em razão do valor em que inexistam obrigações futuras do contratado, inclusive as relativas à garantia legal ou convencional ou à assistência técnica, poderá ser dispensada análise jurídica nas hipóteses definidas por ato da PGE-RO.</p>					<p>Art. 72, III - Lei n. 14.133/21</p> <p>Art. 76, X - Decreto n. 28.874/24</p>
13	<p>Parecer técnico, se for o caso</p>	<p>O parecer técnico refere-se à definição do objeto, análise do mercado ofertante e custo ou preço da futura contratação. Deve conter no parecer técnico informações relativas ao objeto, fornecedor ou prestador de serviço e preço. De forma exemplificativa, podem compor o parecer técnico: justificativa quanto as características restritivas à competição; evidências da necessidade de contratação; justificativa dos motivos que restringem a competição, de forma impessoal; e justificativa da compatibilidade do preço com os praticados no âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Pública.</p>					<p>Art. 72, III - Lei n. 14.133/21</p> <p>Art. 76, XI - Decreto n. 28.874/24</p>

14	Autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação	São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas estaduais, admitida a delegação.					Art. 76, XII - Decreto n. 28.874/24
							Art. 23 - Lei n. 3.830/16
15	Minuta de contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso	Conforme o §3º do artigo 67 do Decreto n. 28.874/24 nos casos de contratação direta os autos deverão ser submetidos diretamente à análise da Procuradoria Geral do Estado acompanhados da respectiva minuta de contrato administrativo, se cabível, dispensado o encaminhamento nos casos definidos em ato do Procurador-Geral do Estado.					Art. 76, XII - Decreto n. 28.874/24
							Art. 66, §3º - Decreto n. 28.874/24
16	Consulta prévia à relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública	É obrigatória a consulta para a celebração de convênios, ajuste, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos no CAGEFIMP (Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual), CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas).					Art. 32, II - Decreto n. 16.089/11
							Art. 76, XIX - Decreto n. 28.874/24
17	Dispensa total ou parcial, excepcionalmente, de documentos habilitatórios	Poderá, de forma excepcional, dispensar total ou parcialmente os documentos habilitatórios, nos termos do art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. § 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado. A compensação prevista deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regramento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.					Art. 70, III - Lei nº 14.133/21
							Art. 76, §4º - Decreto n. 28.874/24
							Art. 76, §§5º e 6º - Decreto n. 28.874/24
18	Encaminhamento de informações sobre financiamento parcial ou total com recursos federais ou constar do instrumento de repasse	Na hipótese de haver financiamento parcial ou total com recursos federais ou quando a exigência constar do instrumento de repasse, compete ao setor requisitante, quando do encaminhamento processual à SUPEL, certificar o fato expressamente, para que o edital seja publicado também no Diário Oficial da União.					Art. 71, §§1º e 2º - Decreto n. 28.874/24

19	Demais declarações	No que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021; Decreto n. 28.874/24 ou em regulamentos estaduais específicos da Administração Pública, dos Poderes ou dos Órgãos Autônomos.					Art. 76, XV - Decreto n. 28.874/24
20	Divulgação no PNCP e sítio oficial	No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Estado deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis , contados da data de assinatura do contrato ou instrumento substitutivo, como condição indispensável para a eficácia do ato, observado o art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência, efetivamente demonstrada e justificada, terão eficácia a partir de sua assinatura, mas deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade. Tal divulgação, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.					Art. 94 - Lei nº 14.133/21 Art. 81, <i>caput</i> e §§1º e 2 - Decreto n. 28.874/24
21	Manifestação justificando as exigências e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto	-					Art. 34 - Decreto n. 28.874/24
22	Justificativa, em caso de aquisição, para a não utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP	Conforme o §3º do art. 116, nas hipóteses previstas no <i>caput</i> do mesmo artigo, deverá ser elaborada justificativa expressa para o afastamento da adoção do SRP.					Art. §1º, art. 116 - Decreto n. 28.874/24
23	Justificativa para indicação de marca ou modelo, em caso de aquisição.	Excepcionalmente, a Administração poderá indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas hipóteses de I - Padronização do objeto; II - necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; III - quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades; IV - quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir apenas como referência.					Art. 41, I - Lei n. 14.133/21

24	Comprovação de que determinada aquisição não atende às necessidades da Administração.	No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pelo adimplemento da obrigação contratual.					Art. 41, III - Lei n. 14.133/21
25	Certificação de indicação de alternativa mais vantajosa à Administração, quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens.	Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa. (ETP - medida - incentivada - in 58 etp)					Art. 44 - Lei n. 14.133/21
26	Certificação do enquadramento, dos serviços executados por terceiros, em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares.	Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou entidade, sendo vedado à Administração: I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado; II - fixar salário inferior ao definido em lei, ou em ato normativo a ser pago pelo contrato; III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizada; IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos; V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida na Administração na Gestão interna do contratado.					Art. 48 - Lei n. 14.133/21
27	Justificativa para a contratação de mais de uma empresa para a execução do objeto.	Na hipótese de pretensão de contratação pela Administração de mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que: I - não há perda de economia de escala; II - o objeto puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e III - Existência de controle individualizado para a execução de cada contratado.					Art. 49 - Lei n. 14.133/21

ITEM	ELEMENTOS ESPECÍFICOS PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	SIM	NÃO	EVIDÊNCIA (ID)	DISPENSADO OU NÃO SE APLICA	CRITÉRIO
28	Demonstração de inviabilidade de competição, na hipótese do Inciso do art. 74, I, Lei Federal n. 14.133/21 (aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos).	Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 , o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.					I - Art. 74, I - Lei nº 14.133/21 II - Art. 82, §1º - Decreto n. 28.874/24
29	Atestado de exclusividade em conformidade com o art. 82, §2º, Decreto n. 28.874/24	Conforme o art. 82, §2º, do Decreto n. 28.874/24, para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.					Art. 74, II - Lei nº 14.133/21 Art. 82, §2º - Decreto n. 28.874/24
30	Comprovação dos requisitos de especialidade, aliado à notória especialização do contratado, para caracterização das hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III, caput do art. 74, da Lei n. 14.133/21	Consoante o §3º do Decreto n. 28.874/24, as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III, do caput do art. 74, da Lei n. 14.133/21, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação de requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, devendo ser observados os seguintes aspectos: I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade;					Art. 74, III - Lei nº 14.133/21 Art. 82, §3º, I e II - Decreto n. 28.874/24

31	Requisitos obrigatórios para contratações fundamentadas no inciso V, art. 74, da Lei n. 14.133/21	De acordo com o §4º do Decreto n. 28.874/24, nas contratações com fundamento no inciso V, do <i>caput</i> do art. 74 da Lei n. 14.133/21, devem ser observados, do decorrer de aquisição de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha: I - elaboração de Estudo Técnico Preliminar contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação ou pela compra do imóvel; II - justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel o tornam singular, único apto a satisfazer a necessidade administrativa; III - certificação, pelo setor competente, da inexistência de imóveis públicos estaduais vagos e disponíveis que atendam às necessidades administrativas; IV - laudo de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e às normas de acessibilidade e segurança pertinentes, e do prazo de amortização dos investimentos; V - apresentação dos documentos de habilitação do contratado e comprovação da titularidade do bem.					Art. 74, V - Lei n. 14.133/21
							Art. 82, §4º - Decreto n. 28.874/24
32	Adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de comprovação da exclusividade	Segundo o art. 83 do Decreto n. 28.874/24, compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.					Art. 74, §1º - Lei n. 14.133/21
							Art. 83 - Decreto n. 28.874/24
33	Prévia definição da necessidade administrativa e análise sobre a inexistência de outras soluções, contidas no Estudo Técnico Preliminar	Consoante o art. 84 do Decreto n. 28.874/24, o Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender a demanda.					Art. 84 - Decreto n. 28.874/24
Elementos Específicos para Instrução Processual de Processos de Contratação Direta por Dispensa em razão do valor prevista no art. 75, II da Lei n. 14.133/21							
34	Documentação prevista no art. 82 do Decreto n. 28.874/24	Conforme o art. 86 do Decreto n. 28.874/24, nos processos de dispensa de licitação deverão conter documentação prevista no art. 82 do mesmo Decreto, que trata da inexigibilidade de licitação.					I - art. 86 - Decreto n. 28.874/24

35	Justificativa acerca do enquadramento em hipótese de dispensa prevista no art. 75, II, da Lei n. 14.133/21	-					I - Art. 86 - Decreto n. 28.874/24
36	Ateste do gestor acerca da observância dos parâmetros fixados sobre o somatório das despesas previstos no art. 75, §1º, da Lei n. 14.133/21	Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o processo deverá ser instruído também com o ateste do gestor da contratação acerca da observância dos parâmetros fixados acerca do somatório das despesas previstos no art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.					Art. 75, §1º - Lei n. 14.133/21 Art. 86, §1º - Decreto n. 28.874/24
37	Divulgação de aviso no sítio eletrônico do estado de Rondônia e PNCP	De acordo com o art. 87 do Decreto n. 28.874/24, ns hipóteses de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o setor responsável pela contratação providenciará, obrigatoriamente, a divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial do Estado de Rondônia e no Portal Nacional de Contratações Públicas, por pelo menos 3 dias úteis, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da eventual adoção de outras formas de se conferir ampla publicidade, como o envio de comunicação para fornecedores cadastrados.					I - Art. 75, §3º - Lei n. 14.133/21 II - Art. 87 - Decreto n. 28.874/24
38	Justificativa para não divulgação de aviso no sítio eletrônico e PNCP	O procedimento de divulgação apenas será dispensado mediante justificativa nos autos acerca da inviabilidade, inexecutabilidade ou ineficiência da medida, a ser ratificada pela autoridade máxima do setor responsável pela contratação.					Art. 87, Parágrafo único - Decreto n. 28.874/24
39	Utilização de cartão de pagamento como meio para pagar contratações realizados por de dispensa de licitação em razão do valor, com divulgação dos extratos do cartão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC).	As contratações realizados por meio de dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, do Art. 75 da Lei 14.133/21 devem, preferencialmente, ser realizadas por cartão de pagamento, cujo extrato deve ser mantido à disposição do público no PNPC.					Art. 75, § 4º - Lei n. 14.133/21
40	Justificativa para a não adoção de cartão de pagamento como meio para pagar as contratações realizadas por intermédio de licitações por dispensa em razão do valor.	Em caso de negativa em relação à utilização do cartão de pagamento, conforme disposto no item 06 desta Resolução, deverá haver justificativa.					Art. 75, § 4º - Lei n. 14.133/21

41	Declaração da SEFIN-NCEC informando que não incidirá fragmentação de despesa na aquisição	Na hipótese de dispensa fundada nos incisos I e II do art. 75, da Lei n. 14.133/21, deverá ser demonstrado respeito ao limite de cada valor, considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza pela pelo órgão no mesmo exercício financeiro.						Art. 75, §1º - Lei n. 14.133/21
42	Nota de Empenho	É o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.						Art. 58 c/c arts. 60 e 63 - Lei n. 4.320/64
43	Atendimento ao art. 60, da Lei 4.320/64	As datas da emissão das notas de empenho, na liquidação, devem atender à previsão legal de vedação à realização de despesas sem prévio empenho.						Art. 60 - Lei nº 4.320/64
44	Portarias ou Decretos de nomeação de comissão de recebimento/fiscalização.	-						-
45	Outros documentos relevantes	-						-
46	Nota fiscal e data de certificação.	-						-
47	Termos de recebimento	-						-
48	Termo de recebimento definitivo	-						-
49	Relatório/lista de despesa certificada	-						-
50	Outros documentos relevantes (incluir linha, caso necessário)	-						-
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E ECONÔMICO DA CONTRATADA		NEGATIVA	POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA	SIM	NÃO	EVIDÊNCIA (ID)	DATA DE VALIDADE	CRITÉRIO
51	Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	-	-					Art. 68, I - Lei nº 14.133/21

52	Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.							Art. 68, II - Lei nº 14.133/21
53	Certidão de regularidade perante a fazenda federal.							Art. 68, III - Lei nº 14.133/21
54	Certidão de regularidade perante a fazenda estadual.							
55	Certidão de regularidade perante a fazenda municipal.							
56	Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.							Art. 68, IV - Lei nº 14.133/21
57	Certificado de regularidade do FGTS que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.							
58	Certidão de regularidade perante a justiça do trabalho							Art. 68, V - Lei 14.133/21
59	Declaração de cumprimento do disposto no Inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal.							Art. 68, VI - Lei 14.133/21
60	Balço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos.							Art. 69, I e §6º - Lei nº 14.133/21
61	Certidão Negativa de feitos de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.							Art. 69, I - Lei nº 14.133/21

62	Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência a critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.							Art. 69, §§1 e 6º - Lei nº 14.133/21
63	Relação de compromissos assumidos pelo particular que importem em diminuição de sua capacidade econômica e financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, sendo tal exigência a critério da Administração.							Art. 69, §3º - Lei 14.133/21
DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO OPERACIONAL DA CONTRATADA		NEGATIVA	POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA	SIM	NÃO	EVIDÊNCIA (ID)	DATA DE VALIDADE	CRITÉRIO
64	Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.							Art. 67, I - Lei nº 14.133/21
65	Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 da Lei 14.133/21.							Art. 67, II - Lei nº 14.133/21

66	Indicação de pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.							Art. 67, III - Lei nº 14.133/21
67	Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.							Art. 67, IV - Lei nº 14.133/21
68	Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.							Art. 67, V - Lei nº 14.133/21
69	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.							Art. 67, VI - Lei nº 14.133/21
70	Proposta de preços apresentada pelo fornecedor/prestador exclusivo							
71	Documentos comprobatórios da razoabilidade do preço contratual, mediante comparativo com outras contratações celebradas pelo próprio fornecedor/prestador, com base em notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de um ano antes da contratação com a Administração.							Art. 23, §4º - Lei nº 14133.21
72	Declaração do setor competente, com base na documentação comprobatória acerca da compatibilidade do preço contratual.							

ANEXO II

REGRA DE TRANSIÇÃO, POR CATEGORIA, DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE da liquidação de despesas e análise prévia

CATEGORIA	INÍCIO
Saneamento	1º de janeiro de 2025
Aluguel	1º de fevereiro de 2025

Cursos e Capacitações	1º de março de 2025
Correio	1º de abril de 2025
Serviço Bancário	1º de maio de 2025
Demais categorias de processos	1º de junho de 2025